



## Decisão 01281/2022-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 08891/2014-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ZULEIK GOMES DE ALBUQUERQUE

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DEIXAR DE COMINAR MULTA - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ZULEIK GOMES DE ALBUQUERQUE**, esposa e dependente do ex-segurado, Sr. **ENOELMO FARIA DE ALBUQUERQUE**, por meio da **PORTARIA IPASVVE Nº 031/2005**, a contar de **26/05/2005** com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal**, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, **c/c art. 95, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 007/200.**

O ex-segurado ocupava o cargo de **Auxiliar Administrativo**, do quadro de inativos do município de Vila Velha, com o Registro da Aposentadoria nesta Casa de Contas por meio da Decisão TC n. 1153/2003 do processo TC 5923/2001. Faleceu em 26/05/2005, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio da Certidão de Casamento acostada às fls. 06/07 do Evento nº 02.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 417,83**.

Após esclarecimentos prestados pela origem, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04309/2020-2**, sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03799/2021-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, manifestou-se pelo registro **com cominação de multa à autoridade responsável**, diante da intempestividade no cumprimento da diligência. Observou, ainda, que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **03/10/2014**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Quanto à cominação de multa por descumprimento de prazo de diligência em processos de atos de pessoal, sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de acolher tal entendimento, pois consultando a jurisprudência desta Corte de Contas, percebe-se que tem sido no sentido de não aplicação da multa nos casos em que o descumprimento do prazo não foi preponderante para a verificação da decadência e/ou que a diligência tenha sido determinada antes de 28/05/2020, quando o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, o Tema 445 supracitado.

Ressalto que esse entendimento de afastamento de aplicação de multa por descumprimento de prazo em diligência nos processos de atos de pessoal, vem sendo sistematicamente sedimentado por este Tribunal de Contas, como decidido nesta Corte nos autos dos Processos TC nº 4154/2016; TC nº 8739/2016; 4096/2016 e 10353/2014, em situações similares à analisada nestes autos.

No caso, percebe-se que o ato concessório produziu efeitos a partir 26/05/2005, com autuação do processo respectivo em 03/10/2014, portanto, a decadência para rever os termos do ato concessório se deu a partir de 03/10/2019. Por sua vez, o entendimento firmado em sede de repercussão geral se deu em 28/05/2020, após a realização da diligência e retorno dos autos.

Dessa forma, quando do cumprimento da diligência sequer havia sido fixada a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso deve-se afastar a aplicação de multa ao responsável pelos motivos já expostos nesta proposta de voto.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

### **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC 1281/2022-3:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA IPASVVE N.º 031/2005**, que concede o benefício de pensão por morte a **ZULEIK GOMES DE ALBUQUERQUE** (esposa), a contar de **26/05/2005**, fixado em **R\$ 417,83**;

**1.2. DEIXAR** de cominar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão;

**1.3. DETERMINAR** ao **IPVV** que instrua o processo da interessada/beneficiária com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente